

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/206 DA COMISSÃO**de 14 de fevereiro de 2020****que autoriza a colocação no mercado de polpa, sumo de polpa, sumo concentrado de polpa do fruto de *Theobroma cacao* L. como alimento tradicional de um país terceiro ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2015/2283 determina que apenas os novos alimentos autorizados e incluídos na lista da União podem ser colocados no mercado da União. Um alimento tradicional de um país terceiro é um novo alimento conforme a definição constante do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/2283.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) 2017/2468 da Comissão ⁽²⁾ estabelece os requisitos administrativos e científicos associados a alimentos tradicionais de países terceiros.
- (3) Em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/2283, foi adotado o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão ⁽³⁾, que estabelece a lista da União de novos alimentos autorizados.
- (4) Em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2015/2283, a Comissão deve tomar uma decisão sobre a autorização e a colocação no mercado da União de um alimento tradicional de um país terceiro.
- (5) Em 30 de janeiro de 2019 e 28 de março de 2019, as empresas Nestec York Ltd. e Cabosse Naturals NV. (os «requerentes») notificaram a Comissão da intenção de colocar no mercado da União polpa, sumo de polpa, sumo concentrado de polpa do fruto de *Theobroma cacao* L. («polpa de cacau») como alimento tradicional de um país terceiro, na aceção do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2015/2283. Os requerentes solicitam que a polpa, o sumo de polpa, o sumo concentrado de polpa do fruto de *Theobroma cacao* L. sejam consumidos como tal ou como ingrediente pela população em geral.
- (6) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2017/2468, a Comissão solicitou informações adicionais aos requerentes no que se refere à validade da notificação. As informações solicitadas foram apresentadas em 12 de abril de 2019 e 20 de junho de 2019.
- (7) Os dados apresentados pelos requerentes demonstram que a polpa, o sumo de polpa, o sumo concentrado de polpa do fruto de *Theobroma cacao* L. têm um historial de utilização alimentar segura no Brasil.
- (8) Em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/2283, em 22 de maio de 2019 e 20 de junho de 2019, a Comissão transmitiu as notificações válidas aos Estados-Membros e à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»).
- (9) Não foram apresentadas à Comissão pelos Estados-Membros ou pela Autoridade, no prazo de quatro meses previsto no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2283, objeções devidamente fundamentadas à colocação no mercado da União de polpa, sumo de polpa, sumo concentrado de polpa do fruto de *Theobroma cacao* L.

⁽¹⁾ JO L 327 de 11.12.2015, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/2468 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, que estabelece os requisitos administrativos e científicos associados a alimentos tradicionais de países terceiros em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos (JO L 351 de 30.12.2017, p. 55).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, que estabelece a lista da União de novos alimentos em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos (JO L 351 de 30.12.2017, p. 72).

- (10) Assim, a Comissão deve autorizar a colocação no mercado da União de polpa, sumo de polpa, sumo concentrado de polpa do fruto de *Theobroma cacao* L. e atualizar a lista da União de novos alimentos.
- (11) O Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A polpa, o sumo de polpa, o sumo concentrado de polpa do fruto de *Theobroma cacao* L., tal como especificados no anexo do presente regulamento, devem ser incluídos na lista da União de novos alimentos autorizados estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2017/2470.
2. A entrada na lista da União referida no n.º 1 deve incluir as condições de utilização e os requisitos de rotulagem definidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de fevereiro de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado do seguinte modo:

1) É inserida a seguinte entrada no quadro 1 (Novos alimentos autorizados), por ordem alfabética:

Novo alimento autorizado	Condições em que o novo alimento pode ser utilizado	Requisitos específicos de rotulagem adicionais	Outros requisitos
«Polpa, sumo de polpa, sumo concentrado de polpa do fruto de <i>Theobroma cacao</i> L. (alimento tradicional de um país terceiro)	Não especificado	A designação do novo alimento a utilizar na rotulagem dos géneros alimentícios que o contenham deve ser “polpa de cacau (<i>Theobroma cacao</i> L)”, “sumo de polpa de cacau (<i>Theobroma cacao</i> L.)” ou “sumo concentrado de polpa de cacau (<i>Theobroma cacao</i> L.)” em função da forma utilizada.»	

2) É inserida a seguinte entrada no quadro 2 (Especificações), por ordem alfabética:

Novo alimento autorizado	Especificações
«Polpa, sumo de polpa, sumo concentrado de polpa do fruto de <i>Theobroma cacao</i> L. (alimento tradicional de um país terceiro)	<p>Descrição/definição O alimento tradicional consiste na polpa do fruto da planta do cacau (<i>Theobroma cacao</i> L), que é a “substância ácida, aquosa e mucilaginosa que envolve as sementes”.</p> <p>A polpa do fruto do cacau obtém-se partindo as vagens do cacau e em seguida separando-a das cascas e dos grãos; subsequentemente, a polpa é submetida a um processo de pasteurização e congelação. O sumo de polpa do cacau e/ou o sumo concentrado de polpa do cacau são obtidos após transformação (tratamento enzimático, pasteurização, filtração e concentração).</p> <p>Composição típica da polpa, do sumo de polpa, do sumo concentrado de polpa do fruto do cacau Proteína (g/100 g): 0,0 a 2,0 Lípidos totais (g/100 g): 0,0 a 0,2 Açúcares totais (g/100 g): > 11,0 Graduação Brix (° Brix): ≥ 14 pH: 3,3 a 4,0</p> <p>Crítérios microbiológicos Contagem total em placa (microrganismos aeróbios): < 10 000 ufc ⁽¹⁾/g Enterobacteriaceae: ≤ 10 ufc/g Salmonelas: ausentes em 25 g</p>

(¹) (¹) Ufc: unidades formadoras de colónias.»